

DECISÃO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026-SEMSA-C
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.012
INTERESSADA: BN MED SAÚDE LTDA.
CNPJ: 37.929.105/0001-30

ASSUNTO: Julgamento da documentação de habilitação após diligência e deferimento parcial do pedido de credenciamento

Trata-se da análise conclusiva do pedido de credenciamento apresentado pela empresa **BN MED SAÚDE LTDA**, no âmbito do Credenciamento nº 001/2026-SEMSA-C, destinado à futura e eventual contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços médicos e exames especializados.

A interessada requereu expressamente o credenciamento para os itens **01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09**. Na tabela de preços que acompanhou o requerimento também constaram os itens **15 e 16**, circunstância que gerou dúvida quanto ao alcance efetivo do pedido e motivou esclarecimento específico em sede de diligência.

Após a análise inicial da documentação, foram identificados pontos que demandavam esclarecimento, complementação ou saneamento, razão pela qual foi instaurada diligência, com fundamento no **item 4.6 do Edital** e no **art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021**. A diligência abrangeu as declarações exigidas pelo Edital, a anuência do profissional indicado para Neurologia, o alcance do pedido quanto aos itens 15 e 16, a capacidade operacional para o Item 09 – Ortopedia, a divergência no RQE da profissional indicada para Cardiologia, a conferência dos documentos de identidade dos sócios, a validade da procuração e a atualização de documentos de regularidade.

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, admite-se, em diligência, a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da apresentação da documentação e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

I – DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL

A diligência registrou que não havia sido localizada, no arquivo consolidado inicialmente apresentado, a declaração geral prevista no item 3.1.5.1 e no Anexo IV do Edital, relativa ao cumprimento das condições do credenciamento, inexistência de fatos impeditivos, trabalho de menores, trabalho degradante ou forçado, vínculos vedados e reserva legal de cargos.

Em resposta, a **BN MED SAÚDE LTDA**, apresentou declarações específicas, todas identificadas com a data de **17 de setembro de 2026**, contemplando o cumprimento dos requisitos do Edital, inexistência de fato impeditivo, trabalho infantil, trabalho análogo ao de escravo, inexistência de vínculo com agentes públicos e

reserva de cargos. A interessada esclareceu que tais documentos já haviam sido elaborados na data do requerimento, mas não integraram o PDF consolidado por falha material de organização do arquivo.

Considerando que a documentação apresentada se destina a comprovar situação declarada como preexistente ao requerimento e que seu conteúdo não altera a substância da habilitação, considera-se saneado o apontamento, mediante a conferência da autenticidade das assinaturas eletrônicas nos mecanismos de validação disponíveis.

Quanto à declaração de enquadramento como ME/EPP, deverá ser considerado o enquadramento efetivamente constante do sistema e/ou dos documentos cadastrais da empresa, uma vez que o modelo apresentado contém referência genérica às duas categorias. Tal ressalva não impede o prosseguimento da análise dos demais requisitos de habilitação.

II – DO ITEM 01 – NEUROLOGIA E DA ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL

Quanto ao Item 01 – Neurologia, a diligência solicitou confirmação da autoria e validade da declaração de ciência e anuência atribuída ao médico Henrique da Costa Miranda, CRM/PA nº 14088, RQE nº 8045, porque o arquivo consolidado inicialmente apresentado não permitia validar tecnicamente a assinatura digital.

Em resposta, foi reapresentada declaração individualizada do profissional, na qual constam sua identificação, especialidade, CRM/PA nº 14088, RQE nº 8045, ciência, concordância e disponibilidade para execução do **Item nº 01 – Neurologia** em favor da BN MED SAÚDE LTDA. O documento está datado de **02 de setembro de 2026**, portanto em momento anterior ao requerimento apresentado em 17 de setembro de 2026.

Não se verifica substituição de profissional nem constituição posterior de disponibilidade. A reapresentação do arquivo serve à confirmação de condição anteriormente indicada. Assim, considera-se saneada a pendência relativa à anuência do profissional indicado para o Item 01 – Neurologia, mediante validação da assinatura eletrônica.

III – DO ALCANCE DO PEDIDO QUANTO AOS ITENS 15 E 16

A diligência apontou que o texto inicial da Solicitação de Credenciamento relacionava os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09, enquanto a tabela de preços também continha os itens 15 – Exame de Colposcopia e 16 – Testes Pré-consulta Oftalmológica, sem que a relação original de profissionais identificasse executores especificamente para esses dois itens.

Em relação ao **Item 15 – Exame de Colposcopia**, a própria BN MED esclareceu que sua inclusão na tabela decorreu de mero erro material e declarou expressamente não pretender o credenciamento para esse item. Dessa forma, acolhe-se o esclarecimento e considera-se o **Item 15 excluído** do alcance do requerimento.

Quanto ao Item 16 – Testes Pré-consulta Oftalmológica, a empresa confirmou a intenção de credenciamento e indicou o médico Matheus Bico Nogueira, CRM/PA nº 15145, RQE nº 8518. Todavia, a própria resposta reconhece que a declaração de ciência e anuência apresentada originalmente pelo profissional fazia referência expressa ao Item 04 – Oftalmologia, e não ao Item 16. Além disso, a relação de profissionais apresentada com o requerimento não individualizou executor para o Item 16.

A qualificação do profissional em Oftalmologia e sua participação na equipe técnica da empresa não são suficientes, por si só, para demonstrar que já havia, na data do requerimento, indicação e anuência específica para a execução do Item 16. A apresentação posterior de nova declaração vinculando expressamente o profissional ao item deixaria de representar mero esclarecimento e passaria a constituir elemento material não individualizado no requerimento originário.

Assim, permanece não comprovado o atendimento integral do requisito específico para o Item 16, devendo o indeferimento produzir efeitos apenas sobre esse item, em razão da sistemática de credenciamento individualizado.

IV – DA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA O ITEM 09 – ORTOPEDIA

Quanto ao Item 09 – Consulta Médica em Ortopedia Ambulatorial, a diligência registrou que o atestado inicialmente apontado para comprovação da experiência estava emitido em nome da empresa CONSAUDE, e não da BN MED SAÚDE LTDA., razão pela qual a experiência individual do médico indicado não poderia ser confundida com a capacidade operacional da pessoa jurídica.

Em resposta, a empresa reconheceu essa distinção e indicou documentos emitidos em seu próprio nome, além de apresentar **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 173/E**, emitida em **10 de novembro de 2025**, na qual a **BN MED SAÚDE LTDA.**, CNPJ nº 37.929.105/0001-30, figura como prestadora de serviços, constando expressamente na descrição a prestação de serviços médicos em ortopedia.

Registra-se que, embora a manifestação da interessada tenha descrito a nota fiscal de forma invertida quanto às posições de prestadora e tomadora, o próprio documento fiscal identifica a BN MED SAÚDE LTDA. como emitente/prestadora e a empresa RANGEL, GONÇALVES & CIA LTDA. como tomadora, circunstância que reforça a comprovação de execução preexistente de serviços médicos em ortopedia pela própria pessoa jurídica.

Considerando a documentação própria da BN MED constante dos autos e o documento fiscal anterior ao requerimento, entende-se superada a dúvida quanto à capacidade operacional compatível com o Item 09, sem prejuízo da análise separada da habilitação individual do profissional indicado. Considera-se, portanto, saneado o apontamento relativo ao Item 09.

V – DA DIVERGÊNCIA NO RQE DA PROFISSIONAL DE CARDIOLOGIA

Na relação de profissionais, o RQE da médica Ivy de Almeida Cavalcante e Silva, indicada para o Item 03 – Cardiologia, foi registrado como “801”, enquanto a certidão do CRM/PA e a declaração de ciência e anuência indicam RQE nº 8101.

A empresa confirmou que o número correto é **RQE nº 8101** e esclareceu que o registro “801” decorreu de erro material de digitação ou transcrição. Como não houve substituição da profissional, modificação da especialidade ou alteração da qualificação preexistente, considera-se saneada a divergência, devendo prevalecer o RQE nº 8101.

VI – DA CONFERÊNCIA DE IDENTIDADE, PROCURAÇÃO E REGULARIDADE DOCUMENTAL

Em atendimento à diligência, foram reapresentados os documentos de identificação dos sócios Jeanne do Socorro Vidal Bico Nogueira, Zacarias de Carvalho Nogueira, Leonardo Bico Nogueira e Matheus Bico Nogueira, possibilitando a conferência de identidade requerida pela Comissão.

Quanto à procuração, o instrumento particular identifica Jeanne do Socorro Vidal Bico Nogueira e Zacarias de Carvalho Nogueira como sócios-administradores da BN MED SAÚDE LTDA. e outorga a Matheus Bico Nogueira poderes amplos de representação perante repartições públicas e para a prática de atos de gestão administrativa. Considerando o conteúdo do mandato e sua validade declarada por prazo indeterminado, considera-se saneado o apontamento, mediante validação das assinaturas eletrônicas constantes do instrumento.

A empresa apresentou ainda Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa do Município de Belém, emitida em 25 de setembro de 2026 e com validade declarada de 90 dias. Embora o arquivo apresente, em seu rodapé, mensagem automática indicando impossibilidade de geração de QR Code e referência a “certidão expirada”, a data de emissão e o prazo de validade constantes do próprio documento são posteriores ao requerimento. Dessa forma, a atualização documental é recebida, devendo a Comissão registrar nos autos a conferência de autenticidade diretamente no portal oficial do órgão emissor.

Foi igualmente apresentado Certificado de Regularidade do FGTS em nome da BN MED SAÚDE LTDA., com validade de 12/09/2026 a 11/10/2026, apto à comprovação da regularidade no período correspondente.

VII – DO CREDENCIAMENTO PARCIAL

O Edital estabelece que o credenciamento é realizado individualmente por item e que a Pessoa Jurídica pode requerer um ou vários itens, desde que demonstre separadamente o atendimento dos requisitos correspondentes. Também admite que o deferimento seja parcial, restringindo-se aos itens integralmente comprovados.

No caso da BN MED SAÚDE LTDA., os pontos gerais submetidos à diligência foram esclarecidos ou saneados nos termos acima, permanecendo pendência material exclusivamente quanto ao Item 16. O Item 15, por sua vez, foi expressamente retirado do alcance do requerimento pela própria interessada.

Assim, constatado o atendimento das exigências gerais de habilitação e dos requisitos técnicos correspondentes aos itens **01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09**, mostra-se cabível o deferimento parcial do pedido, sem que a ausência de comprovação do Item 16 prejudique os demais itens regularmente instruídos.

VIII – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise da documentação originalmente apresentada e dos documentos juntados em sede de diligência, **DECIDO:**

I – CONSIDERAR SANEADOS os apontamentos referentes:

- a) às declarações exigidas pelo item 3.1.5.1 e pelo Anexo IV do Edital, ressalvada a conferência das assinaturas eletrônicas e do efetivo enquadramento cadastral como ME/EPP, quando aplicável;
- b) à anuência e disponibilidade do médico Henrique da Costa Miranda, CRM/PA nº 14088, RQE nº 8045, para o Item 01 – Neurologia;
- c) à capacidade operacional da BN MED SAÚDE LTDA. para o Item 09 – Consulta Médica em Ortopedia Ambulatorial, considerada a documentação própria da empresa constante dos autos e a NFSe anterior ao requerimento;
- d) à divergência material no RQE da médica Ivy de Almeida Cavalcante e Silva, devendo ser considerado correto o RQE nº 8101;
- e) à identificação dos sócios e à representação da empresa por Matheus Bico Nogueira, nos termos da procuração apresentada, mediante validação das assinaturas eletrônicas;
- f) à atualização da documentação fiscal apresentada, ficando consignada a necessidade de registro da conferência de autenticidade da certidão municipal no portal oficial do órgão emissor.

II – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de credenciamento da empresa BN MED SAÚDE LTDA., CNPJ nº 37.929.105/0001-30, declarando-a **HABILITADA E APTA AO CREDENCIAMENTO** nos seguintes itens: **Itens 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09.**

III – EXCLUIR do alcance do pedido o Item 15 – Exame de Colposcopia, em razão da manifestação expressa da própria interessada de que sua inclusão na tabela de preços decorreu de erro material;

IV – INDEFERIR o credenciamento da BN MED SAÚDE LTDA. quanto ao Item 16 – Testes Pré-consulta Oftalmológica, por não ter sido demonstrada, nos documentos existentes à época do requerimento, indicação e anuência específica de profissional para a execução desse item;

V – CONSIGNAR que o indeferimento do Item 16 não produz efeitos sobre os demais itens regularmente comprovados, em razão da natureza individualizada do credenciamento por item;

VI – DETERMINAR a inclusão da empresa nas listas correspondentes aos itens ora deferidos, observada a ordem cronológica e os demais critérios de contratação e rodízio estabelecidos no Edital, após o encerramento da fase recursal e a competente homologação, conforme o rito aplicável;

VII – DETERMINAR a publicação desta decisão pelos meios previstos no instrumento convocatório, assegurando-se à interessada o exercício do direito recursal na forma e prazo estabelecidos no Edital.

Igarapé-Miri/PA, 02 de outubro de 2026.

MAURO BENEDITO Assinado de forma digital
PINHEIRO por MAURO BENEDITO
PANTOJA:3915058 PINHEIRO
5215 PANTOJA:39150585215
Dados: 2026.10.02 16:40:01
-03'00'

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA

Agente de Contratação

Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB